FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — PRESCRIÇÃO — CONTAGEM DE PRAZO

— Interpretação do art. 207 n.º II do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 6.678-69

Abandono de cargo por servidora que, após 30 dias do término da licença para acompanhar marido servindo noutro local, e que depois se aposentou, não se apresentou para reassumir o exercício.

PARECER

Trata-se de abandono de cargo pela Professôra de Ensino Industrial Básico, nível 19, do Ministério da Educação e Cultura, Rita de Cássia Pires Rêgo, que servia na Escola Técnica Federal do Piauí (Teresina).

2. A acusada se licenciou em 1953 para acompanhar seu espôso, nomeado agente fiscal do impôsto de consumo e mandado servir no Rio de Janeiro, então Capital da República.

3. Tendo sido o espôso da acusada aposentado em 1964, deixou ela escoarem-se cêrca de três anos para se aposentar na capital piauiense a fim de reassumir suas funções naquela escola, ou seja, em fim de 1967.

4. Não lhe foi permitida a reassunção sem prévia consulta a órgãos superiores, os quais determinaram a instauração de inquérito, por abandono de cargo.

5. Em sua defesa, alega a acusada que, após a aposentadoria do marido, deveria requerer licença para tratar de doença em pessoa da família, pois tem uma filha que padece do mal incurável de *mongolismo* mas, já tendo estado em licença sem remuneração por muito tempo, não quis onerar o Tesouro, ao pleitear licença com remuneração, e também por haver deixado substituto na disciplina que lecionava (fls. 82-4).

6. A comissão de inquérito, após refutar as razões apresentadas pela acusada, considerou-a incursa em abandono de cargo (fls. 86), tendo o Titular da Pasta encaminhado o projeto de decreto de demissão da mesma.

7. Isto pôsto, parece-nos que, realmente, a acusada incorreu em abandono de cargo. Verdade é que a Administração poderia tê-la responsabilizado muito antes por êsse delito, visto que, desde 1964, o espôso dela já se achava aposentado, quando o inquérito só foi instaurado em 1967, ao se apresentar ela para reassumir o exercício.

8. Entretanto, a procrastinação dessa providência legal parece que se deve à falta de conhecimento do ato governamental, sobretudo em Estado longínquo, de difícil acesso de publicações oficiais.

9. Não colhe o argumento da defesa, em que a acusada diz que estava, desde muito tempo, licenciada sem remuneração e que, se pleiteasse licença remunerada para tratar de pessoa da família, oneraria os cofres públicos.

10. O que estava em jôgo era sua obrigação de se apresentar para reassumir o exercício do cargo em 30 dias após a decretação da aposentadoria de seu espôso. A licença para tratar da filha seria uma decorrência da eventualidade de não haver outro membro da família para cuidar da paciente, o que seria então outro caso, a ser devidamente apreciado.

11. Cumpre salientar que, na licença concedida à acusada para acompanhar o marido, chamado a servir noutra localidade, não se observou o § 1.º do artigo 115, do E.F., que diz:

"Existindo no nôvo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali."

12. No Rio de Janeiro há Escola de Ensino Industrial, e dificilmente não haveria claro na respectiva lotação durante os 11 anos em que durou legalmente a licença (de 1953 a 1964).

13. Desejamos, entretanto, tecer algumas considerações sôbre a prescrição O Dr. Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcelos, quando Consultor Jurídico do DASP, firmou o princípio de que o prazo de decadência começa a correr a partir da data em que o fato se tornar conhecido, ainda que anteriormente praticado (Par. 180-55, *Diário Oficial* de 5/1/56, p. 224).

14. O Dr. Clenício da Silva Duarte, muito posteriormente, firmou a doutrina de que, nos casos de abandono de cargo, por ser delito instantâneo, tal prazo começa a correr do 31.º dia de faltas consecutivas e não justificadas ao serviço (Par. no Proc. 7.342-64, *Diário Oficial* de 12/12/64).

15. A prevalecer, na espécie, o parecer anterior, o delito de abandono de cargo atribuído à acusada ainda não estaria prescrito e caberia a demissão. A adotar o entendimento posterior, de há muito estaria perempta a pena que se pretende aplicar-lhe, a menos que possa haver alguma exceção à regra ali firmada, como, por exemplo, a possível inacessibilidade das publicações oficiais a Estados longínquos, como é o Piauí.

16. Demais, à acusada, cujo vencimento é relativamente elevado (nível 19), normalmente não interessaria abandonar o cargo, a menos que se interprete rìgidamente a lei, sem levar em conta situações especiais.

17. Assim, pedimos permissão para sugerir a prévia audiência da Douta Consultoria Jurídica do DASP, antes da solução definitiva dêste caso. É o parecer.

Brasília, 9 de outubro de 1969. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Ass. Jur., Chefe da Seção do Regime de Disciplina.

À consideração do Sr. Diretor.

Brasília, em 20 de outubro de 1969, — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

De acôrdo. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15-5-69, o Sr. Diretor-Geral (*in Diário Oficial* de 16 subseqüente), transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento, cuja audiência solicito.

Brasília, em 27 de outubro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO N.º 6.678-69

— Abandono do cargo. Data a partir da qual se deve contar o prazo de prescrição da ação disciplinar.

— Se de um modo geral, a repartição tem conhecimento do ilícito a partir do 31.º dia de faltas consecutivas não justificadas, há hipóteses em que isso não se verifica, por decorrerem as faltas de situação de não-imediato conhecimento do órgão de pessoal respectivo. Neste caso está a cessação dos pressupostos de licença para acompanhar o cônjuge, quando tal licença, por alteração da vida funcional dêste, caducou.

PARECER

I

A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre se, na espécie

do processo, teria havido, ou não, prescrição da punibilidade por abandono do cargo.

2. A dúvida se suscita em face de divergência quanto à data do início do prazo prescricional, se a partir do 31.º dia de faltas consecutivas não justificadas, ou da data do conhecimento pela repartição, no caso concreto, da não reassunção de exercício, quando a indiciada estava em gôzo de licença não remunerada para acompanhar o espôso, nomeado Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, no Rio de Janeiro, então capital da República.

3. Como se esclarece, com a aposentadoria do cônjuge, em 1964, impunha-se a reassunção de exercício, pela evidente caducidade da licença.

4. A indiciada era funcionária federal, ocupante do cargo de Professôra do Ensino Industrial Básico, nível 19, do Ministério da Educação e Cultura, em exercício na Escola Técnica Federal do Piauí, com sede na Capital dêsse Estado.

5. Destarte, a partir da data da aposentadoria do espôso, cessara a licença, devendo, em conseqüência, ocorrer a reassunção de exercício.

6. Se o prazo prescricional houver de ser contado a partir da data da publicação da aposentadoria, estará prescrita a punibilidade; em caso contrário, se apenas da data em que a repartição teve conhecimento da irregularidade, não há como falar em prescrição. Daí a manifestação que se deseja desta Consultoria Jurídica.

II

7. A hipótese não é a mesma do processo n.º 7.342-64, sôbre o qual opinou esta Consultoria Jurídica por meu intermédio, cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1964, à p. 11.993 (e não no dia 12 de dezembro de 1964, como equivocadamente se refere a D.R.J.P.) e nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1969, vol. III, p. 123 a 125. É que, no caso de faltas continuadas ao serviço, quando o servidor não se ache licenciado, é evidente que o órgão de pessoal tem imediato conhecimento dessas faltas não justificadas, inclusive para elaborar a respectiva fôlha de pagamento. Já na hipótese dos autos, licenciada a funcionária para acompanhar o marido, o conhecimento da aposentadoria dêste e a conseqüente caducidade da licença não poderiam ser exigidos da repartição, que não está obrigada a acompanhar, através do *Diário Oficial*, as alterações funcionais do espôso, que não é seu servidor.

8. Em casos como o de que se trata, impõe-se a comunicação do fato pelo funcionário licenciado, com a imediata reassunção de exercício, contando-se o início do prazo prescricional dessa comunicação ou da ciência por qualquer outro meio, mas nunca se pode presumir êsse conhecimento, como é curial, a partir do dia em que cessou o pressuposto legal da licença, com a aposentadoria do cônjuge, funcionário de outro Ministério.

9. Está, pois, na espécie, configurado o abandono, não ocorrendo a prescrição da punibilidade, pelo que deverá ser demitida a funcionária, na forma do art. 207, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), devendo ainda proceder-se nos têrmos do art. 226 do mesmo Estatuto.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 5 de janeiro de 1970 — *Celnício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Restitua-se à D.R.J.P.

Em 15 de janeiro de 1970. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.